



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001163/99-35
Recurso nº : 121.722
Matéria : IRPJ e CSLL – Exs: 1996 a 1998
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ – PR
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão Nº : 103-20.330

IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Os resultados positivos auferidos por sociedades cooperativas em operações comerciais praticadas com não associados, configura a ocorrência do fato gerador do imposto, devendo, portanto, tais resultados serem apurados na forma prevista no Parecer Normativo CST Nº 73/75. **APLICAÇÕES FINANCEIRAS** – Os rendimentos de aplicações financeiras obtidos pelas Cooperativas não estão albergados pela não incidência tributária de que gozam tais sociedades.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Mantêm-se a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, tal como previsto na legislação de regência, pois, falece de competência a este Colegiado administrativo para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma regularmente emanada do Poder Legislativo, a qual de reveste, intrinsecamente, da presunção de validade e certeza até o pronunciamento final pelo Poder Judiciário a respeito da matéria.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de R\$ 76.358,37 e R\$ 285.384,54, nos anos calendários de 1995 e 1996, respectivamente e ajustar a exigência da Contribuição

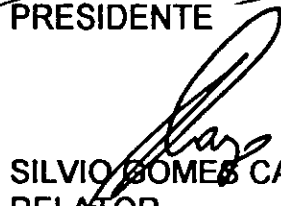


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

Social ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

Recurso nº : 121.722
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos, consubstanciados nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 223/229) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 230/233), lavrados em 12/05/99, relativo aos períodos base encerrados em 1995, 1996 e 1997.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal, onde foi constatada a exclusão indevida, na determinação do lucro real, de resultados positivos provenientes de operações com associados (não tributável), conceituadas como atos cooperativos, infringindo assim o disposto nos Artigos 168, §§ 1º e 2º, 193, 196, Inciso I, e 197, Parágrafo Único, todos do RIR/94.

De acordo com o "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 220/222), a autoridade autuante justifica o lançamento com base nos seguintes fatos:

- 1) a autuada excluiu na determinação do lucro real, no período fiscalizado, as operações com associados em percentual que ultrapassou o resultado total da Cooperativa, sendo este procedimento considerado irregular, em razão da autuada ter informado que pratica os mesmos preços para cooperados e não cooperados;
- 2) as sociedades cooperativas, na realização de suas operações, utilizam estrutura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35

Acórdão nº : 103-20.330

única de pessoal, prédios e máquinas, de sorte que seus custos devem ser rateados na mesma proporção das vendas efetuadas para associados e não associados, conforme determina o Parecer Normativo CST Nº 73/75, por ser impossível destacar diretamente o custo para cada operação realizada;

- 3) foi elaborado mapa demonstrativo para apuração dos atos praticados com associados e não associados, onde foi aplicado o percentual apurado sobre o resultado operacional da Cooperativa, no sentido de obter o resultado correto das operações com associados e ser excluído, se positivo, ou adicionado, se negativo, ao resultado total da autuada. Com relação ao período de 1997, a autuada utilizou o procedimento correto, mas, calculou o percentual não tributável a maior, ou seja, 86,84%, quando o correto seria 60,88%;
- 4) foi apurado ainda que, apenas, a partir do ano calendário de 1997, a autuada ofertou a totalidade das receitas financeiras à tributação. Nos períodos anteriores, tais receitas financeiras foram tributadas proporcionalmente com base no critério anteriormente mencionado.

Notificada da exigência fiscal consubstanciada nos lançamentos, a contribuinte apresentou Impugnação, protocolada, tempestivamente, em 14/06/99 (fls. 238/264), alegando resumidamente:

1. o Artigo 33, dos Estatutos Sociais da impugnante determina que: "Os custos e despesas da Sociedade, os quais serão previamente previstos em orçamento anual, serão suportados pelas Cooperativas filiadas através de rateios fixo e proporcional à utilização por cada um dos serviços e operações prestados pela Cooperativa, conforme a natureza de tais operações ou serviços, ou outros critérios fixados pela Assembléia Geral", e, por essa razão, conforme demonstrado na peça impugnatória, são registrados na Contabilidade, mensalmente, valores que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10935.001163/99-35

Acórdão nº : 103-20.330

entregues pelos sócios, Cooperativas chamadas filiadas, em conta de resultado como ato cooperativo;

2. assim, é "certo" e não provável que haja uma influência na relação percentual de custos e despesas com o montante de receita para a atividade de cooperados e o da atividade com terceiros, em razão de que a receita oriunda desta previsão estatutária não vem acompanhada de sacrifício de capital, que na linguagem contábil significa custos, despesas ou investimento;
3. os montantes figuram na Demonstração de Resultado do Exercício pelo seu valor líquido, compondo integralmente o resultado da Cooperativa, revelando uma receita maior e um custo, percentualmente, menor para o ato cooperativo em relação aos demais atos praticados pela Cooperativa;
4. as presunções, em matéria tributária, devem ser utilizadas com parcimônia, sob pena de desrespeito aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, que norteiam o Direito Tributário, conforme demonstram os ensinamentos transcritos, da lavra de renomados juristas, bem como decisões prolatadas, tanto administrativa como judicialmente, razão porque fica evidente a improcedência do presente auto de infração, uma vez que foi lavrado arbitrariamente, com base em mera presunção, além de que, conforme se destaca do "Termo de Verificação Fiscal", a autoridade autuante assume a postura de julgador, ao presumir que a Impugnante procedeu sem nenhuma base legal, apenas com a finalidade de não oferecer à tributação o resultado obtido, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa;
5. que cometeu erro de fato ao oferecer à tributação 100% das receitas financeiras, a partir do período de 1997, razão porque requereu a retificação dos seus cálculos, no exercício de 1998, ano-base de 1997, dando-se o mesmo tratamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

dispensados aos anos anteriores, em conformidade com a jurisprudência dominante;

6. sobre os resultados de atos não operacionais deve incidir tributação proporcional, nos termos do Acórdão Nº 30.849, prolatado pela 4ª Turma do TRF, da 3ª Região, bem como do entendimento manifestado pela 1ª Turma do STJ, no Resp 58.124-9/SP, publicado no DJU em 13/11/95;
7. impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros sobre débitos de natureza fiscal, "seja por que carente de legislação que a institua (contrariando assim o disposto no Artigo 161, § 1º do CTN), ou por que os valores acumulados de tal taxa em nada coadunam com o dispositivo constitucional (art. 192, § 3º), ou seja ainda, porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando uma vez mais o dispositivo da Lei Complementar (CTN), norma de hierarquia superior à que traz a taxa SELIC como aplicável aos débitos de natureza fiscal (Lei Ordinária – Lei 9.065/95)";
8. a aplicação da multa à alíquota de 75%, ofende ao princípio constitucional do não-confisco, previsto no Artigo 5º, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, tendo, neste sentido, transcrito trechos de diversos autores, além de jurisprudência do STJ e do STF, concluindo que a multa a ser aplicada não poderia ultrapassar o percentual de 30% do imposto devido.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/FOZ Nº 686, às folhas 273/285, julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando em resumo, os seguintes fundamentos:

1. trata-se de uma cooperativa cujo objetivo é o desenvolvimento científico e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35

Acórdão nº : 103-20.330

tecnológico da pesquisa agropecuária, que, na prática, traduz-se na produção de sementes e grãos, geneticamente melhorados, bem como serviços laboratoriais que são vendidos a cooperados e terceiros conforme demonstrativo de folhas 189;

2. o cerne da questão prende-se ao fato de se identificar qual o montante do resultado obtido que resulta de ganho proveniente de vendas a terceiros, o que, ao contrário do que afirma a impugnante, não se atém ao aspecto meramente contábil e sim fiscal, posto que, para a contabilidade, se trata de um ganho puro e simples, com os mesmos efeitos patrimoniais, fazendo com que o deslinde da questão dependa exclusivamente das normas fiscais e não das contábeis;
3. esse tema foi, satisfatoriamente, normatizado por meio do PN/CST Nº 73/75, não estando o Fisco adstrito à imputação feita pela Impugnante, das despesas e custos com cooperados e não cooperados, porque desprovida de critérios técnicos ou científicos, conforme se observa dos Demonstrativos de Resultados de folhas 179/180;
4. o lançamento não decorre de inadequada interpretação e conhecimento de informações contábeis, sendo falacioso o argumento de que a contribuinte esteja sacrificando o lucro, nas vendas a não sócios, vendendo o mesmo produto a preços idênticos para sócios e não sócios e arcando com os mesmos custos;
5. a impugnante desobedeceu ao mencionado PN Nº 73/75, ao apurar os resultados das operações com terceiros, bem como não procurou esclarecer objetivamente os critérios que determinaram a apuração de lucro inferior para as operações com terceiros, se comparadas àquelas idênticas com cooperados, razão porque deve prevalecer o levantamento fiscal, que, inclusive, não foi censurado especificamente pela Impugnante, sendo improcedentes as alegações de que o lançamento decorreu de mera presunção, diante dos elementos constantes dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

6. quanto à tributação das receitas financeiras auferidas pela Impugnante, há de se reconhecer tratar-se de matéria polêmica, com decisões contra e a favor, no entanto, cabe ao julgador verificar e adotar a posição adotada pela Secretaria da Receita Federal, que, neste caso, de acordo com os PN's CST Nºs 155/73, 73/75 e 04/86, é no sentido de que a não incidência de impostos de que se beneficiam as cooperativas não alcança o resultado positivo das aplicações financeiras;
7. deixou de apreciar a solicitação da Impugnante quanto à retificação da declaração de rendimentos do ano-base de 1997, posto que, formulado pela via inadequada;
8. o lançamento considerou como base imponible o total dos resultados não operacionais, obedecendo aos já mencionados Pareceres Normativos, enquanto que a Impugnante, sem declinar a suposta base legal que determinaria a tributação proporcional dos resultados de atos não operacionais, amparou-se em jurisprudências que assim os teria considerado, quando, no entanto, a norma de regência aplicável à espécie está estampada no Artigo 168 do RIR/94, que determina: todos os resultados positivos das operações e atividades estranhas à finalidade precípua das cooperativas sujeitam-se à tributação;
9. manteve a incidência da taxa SELIC, posto que respaldada em lei vigente, qual seja, o Artigo 13, da Lei Nº 9.065/95, não lhe competindo apreciar aspectos atinentes ao controle da constitucionalidade dos atos legais, e, pelas mesmas razões, manteve a multa de ofício aplicada.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 04/11/99, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 289/315), protocolado em 23/11/99, mantendo integralmente os argumentos expendidos na exordial.

Às folhas 333/338, consta cópia da Sentença, proferida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

Cascavel, da Seção Judiciária do Paraná, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito do prévio de que cogita a Medida Provisória Nº 1.770-49, de 02/06/99.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, aparentemente de "Lago".

Assinatura manuscrita, aparentemente de "Lago".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93, e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive por força da Liminar concedido pelo M. M. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Cascavel – PR, no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, contra as disposições contidas na Medida Provisória Nº 1.770-49, de 02/06/99.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos anos-calandários de 1995 a 1997.

Preliminarmente, no que se refere à questão suscitada pela Recorrente acerca da improcedência do Auto de Infração, que teria sido lavrado de forma arbitrária, com base em mera presunção, caracterizando, assim, o cerceamento do seu direito de defesa, entendo que a peça impugnatória apresentada demonstra o contrário. A Impugnante compreendeu, perfeitamente, os motivos da autuação e os elementos que deram origem às conclusões da fiscalização. Não se verifica, portanto, qualquer inexatidão relativa a descrição da infração apontada e dos elementos de prova obtidos pela fiscalização.

Por outro lado, penso que a decisão recorrida analisou, criteriosamente, as razões de defesa e expôs com clareza as razões que a fundamentaram.

Assim, entendo ser incabível a alegação de cerceamento de direito de defesa, até porque a contribuinte contestou a acusação que lhe foi imputada, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

existindo, portanto, razão para se declarar a nulidade do Auto de Infração, cujas causas determinantes estão elencadas no Artigo 59, Incisos I e II, do Decreto Nº 70.235/72.

Na verdade, o objeto do presente litígio prende-se, exclusivamente, à questão de direito e diz respeito ao fato da Recorrente ter procedido à exclusões indevidas, de resultados positivos provenientes de operações com associados, conceituados como atos cooperativos, em percentual superior ao seu resultado total, nos períodos de 1995 a 1997, implicando em redução na base de cálculo do IRPJ, conforme demonstrado às folhas 220/222.

Como é cediço, as cooperativas, segundo definido do Artigo 4º, da Lei Nº 5.764/71, que trata especificamente da matéria, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços a seus associados e cuja característica principal é o fato dos cooperados serem, concomitantemente, seus clientes e sócios. Já os Artigos 79 e 111, do mencionado diploma legal, assim expressam o que seja ato cooperado e seu respectivo tratamento tributário:

"Artigo 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo Único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias.

Artigo 111 – Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Pelo exposto, pode-se concluir que a legislação cooperativista no Brasil não adotou o princípio do exclusivismo, tanto que as cooperativas podem praticar ato com não associados, sem que isto a descaracterize como tal. E, tanto isso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

é verdade, que a própria Lei nº 5.764/7, fazendo exceção, admite, nos seus Artigos 85, 86 e 88, como acima alegado, a prática de atos não cooperativos, isto é, atos normais de mercado, entre as cooperativas e terceiros, cujos resultados deverão ser contabilizados em separado, de forma a permitir o cálculo para incidência de tributos, uma vez que são considerados como renda tributável, segundo disposição contida no Artigo 111. Ressalte-se que estas disposições legais foram incorporados pelo Artigo 168, do RIR/94, no qual se embasou o lançamento:

"Artigo 168 – As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como:

I.
II. de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III.
§ 1º - É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros; excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

Neste sentido, peço vênica para colacionar o seguinte trecho do magistério do ilustre tributarista, Dr. Paulo de Barros Carvalho: "As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º § 1º do art. 195 da CF/88."

Assim, após essas considerações, passo ao exame do presente lançamento, destacando, primeiramente, os fatos que lhe deram origem e que estão em resumo assim consubstanciados no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 220/222):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

"A fiscalizada excluiu do seu lucro em suas declarações de Imposto de renda (fls. 45, 63 e 88), LALUR (fls. 118 a 134), as operações com associados em percentual que ultrapassou o resultado total da Cooperativa, nos períodos de 1995 e 1996.

(.....)

A fiscalização utilizando-se dos documentos (fls. 154 a 213), elaborou quadro demonstrativo para apuração do percentual dos atos praticados com associados e não associados (fls. 214, 216 e 218). Após a apuração do percentual, esse foi aplicado sobre o resultado operacional da Cooperativa (fls. 215, 217 e 219), para obtenção do valor correto do resultado das operações com associados (não tributável), a ser excluído se positivos e adicionado se for negativo, do resultado total da Cooperativa.

(.....)

Na determinação do resultado para aplicação do percentual de associados e não associados, foram excluídos os resultados de aplicações financeiras e o resultado não operacional, para obtenção do resultado operacional. Após essas exclusões, foram aplicados os percentuais de associados e não associados, sobre o resultado operacional da Cooperativa (fls. 215, 217 e 219). Feito isso, ao resultado operacional com não associados, obtidos através da aplicação do percentual, foram acrescidos, as aplicações financeiras e o resultado não operacional, para obter o resultado tributável, conforme determinam os PN's 73/75 e 4/86. Com relação as receitas financeiras a própria fiscalizada já passou a oferecer a tributação de 100%, a partir do período de 1997, como se pode observar às fls. 212.

(.....)

Assim sendo, os valores das infrações apuradas em cada período-base, que devem ser tributadas, conforme determina o artigo 111 da lei nº 5.764/71 são as seguintes:

Períodos	Folhas	Valor
1995	215	R\$ 232.776,57
1996	217	R\$ 449.125,57
1997	219	R\$ 363.813,26"

Após minudente análise da situação de fato e de direito, com base nos elementos trazidos aos autos e nos argumentos acima expostos, entendo correto o lançamento efetuado, uma vez que, efetivamente, a Recorrente descumpriu as normas emanadas da legislação, especialmente, aquelas contidas no Parecer Normativo Nº 73/75, para apuração dos resultados positivos obtidos nos períodos fiscalizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35

Acórdão nº : 103-20.330

No entanto, em que pese a perseverança e o dedicado esforço da autoridade lançadora, que desenvolveu árduo trabalho de auditoria na apuração da infração perpetrada, constatei, ao analisar o mapa de folhas 215 e 217, que, equivocadamente, o autuante ao apurar o resultado dos atos não cooperados, relativos aos períodos de 1995 e 1996, ao invés de subtrair, adicionou "àquele resultado o valor que havia sido declarado pela contribuinte como prejuízo obtido nas operações com não associados, razão porque, na tabela abaixo, demonstro o cálculo correto da exigência fiscal que deve ser mantida.

I T E N S	V A L O R E S		
	1995	1996	1997
1. COMPOSIÇÃO PERCENTUAL RESULTADO	100,00%	100,00%	100,00%
. Operações com Cooperados	84,82%	80,33%	60,88%
. Operações com Não Cooperados	15,18%	19,67%	39,12%
2. RESULTADO DO PERÍODO			
. Resultado Operacional	- 151.947,80	- 136.976,64	826.069,86
. (+) Receitas Financeiras	174.038,92	147.956,43	120.913,25
. (+) Resultado Não Operacional	710,92	31.837,56	51.047,96
RESULTADO DO PERÍODO	22.802,04	42.817,35	998.031,07
3. COMPOSIÇÃO DO LUCRO P/ATIVIDADE			
. Resultado com Cooperados - Rateio	- 128.878,18	- 110.027,64	502.904,82
. Resultado com Não Cooperados - Rateio	- 23.069,62	- 26.949,00	323.165,04
4. RESULTADO COM NÃO COOPERADOS			
. Resultado do Período - Rateio	- 23.069,62	- 26.949,00	323.165,04
. (+) Despesas não Dedutíveis	4.737,98	10.896,04	13.275,38
. (+) Receitas Financeiras	174.038,92	147.956,43	120.913,25
. (+) Resultado Não Operacional	710,92	31.837,56	51.047,96
. (-) Lucro Real Tributado	-	-	- 144.588,37
LUCRO REAL	156.418,20	163.741,03	363.813,26
5. RESULTADO COM COOPERADOS			
. Resultado do Período - Rateio	- 128.878,18	- 110.027,64	502.904,82
6. VALOR A SER EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO			
. Exigência Tributária - Auto de Infração	232.776,57	449.125,57	363.813,26
. (-) Exigência Mantida	156.418,20	163.741,03	363.813,26
PARCELA A SER EXCLUÍDA	76.358,37	285.384,54	-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

Quanto ao lançamento decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser aplicado o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, por se tratar de lançamento reflexo daquele que originou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, diante da íntima relação de causa e efeito entre eles existente e pelo fato de que não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

No tocante às razões apresentadas pela Recorrente, relativas à aplicação da taxa SELIC como juros de mora e ao percentual da multa aplicada, podem ser resumidas na alegação de inconstitucionalidade. Ocorre que, o controle a constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma originária, conhecê-la. Ademais, deve-se considerar que o lançamento efetuou-se com estrita observância das normas aplicáveis à espécie.

Nessa linha de pensamento, encontramos o Acórdão Nº 104-5.938, de 19/05/87, cujo voto condutor é da lavra do ilustre Conselheiro, Dr. Waldyr Pires Amorim, do qual peço vênias para transcrever os seguinte trechos:

"Concordo, "data vênias", com o entendimento da autoridade monocrática. A autoridade administrativa que integra os quadros do Poder Executivo deve aplicar a legislação vigente aos casos submetidos ao seu julgamento, salvo declaração de inconstitucionalidade apurada conforme o procedimento preconizado nos artigos 169 a 179 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, no meu entender, o contribuinte não estaria inerte para enfrentar a exigência tributária que impugna, só que o seu direito deveria ser posto perante o Poder próprio, no caso o Poder Judiciário.
(.....)

a atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca no pertinente ao contraste com o figurino constitucional, posto que, a Bíblia jurídica pátria reserva ao Poder Judiciário o mister do controle da constitucionalidade quer pela via



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

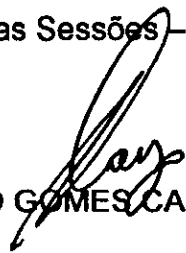
Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

incidental, ou de exceção, quer pela ação direta.”

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA., para excluir da tributação as parcelas de R\$ 76.358,37 e R\$ 285.384,54, dos períodos-base de 1995 e 1996, respectivamente e ajustar a exigência reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro ao decidido no processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões – DF em 12 de julho de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.330

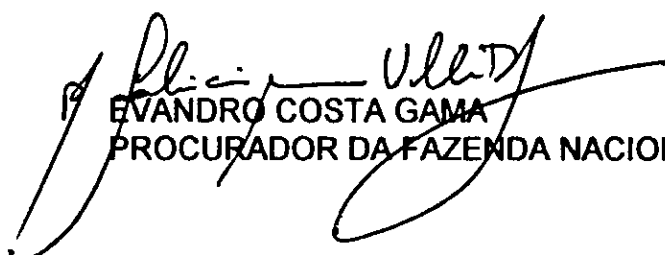
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **15 SET 2000**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 02.10.00


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL